SALÁRIO — CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES — INSTITUTO NACIONAL DO SAL

— Interpretação do decreto-lei n.º 6.919, *de* 3-10-44.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 25.346-45

Consulta do Instituto Nacional do Sal sôbre o que se deve entender por *salário* para efeito de cálculo da gratificação semestral permitida pelo Decreto-lei n.º 6.919, de 1944.

Consulta feita pelo Instituto Nacional do Sal sôbre o conceito que se deve emprestar ao têrmo *salário* do cálculo da gratificação semestral permitida pelo Decreto-lei n.º 6.919, de 3-10-44.

2. A dúvida surgiu na redação obscura do art. 5.º da lei concessória, que ora se refere a salário, ora a salário de função, sem esclarecer o que se deva entender por um e outro têrmos.

3. Diz o referido artigo que: "Além do *salário da função*, o pessoal do I.N.S. só poderá perceber: *a*) salário-família; *b*) gratificação de função; *c*) gratificação semestral; *d*) gratificação pela prestação de serviço extraordinário; *e*) ajuda de custo; *f*) diárias para indenização das despesas de alimentação e pousada..." (é nosso o grifo).

4. O § 1.º do mesmo artigo estabelece que: "A gratificação semestral não poderá exceder, por ano, a uma importância equivalente a dois meses do *salário*". (O grifo não consta do texto legal).

5. Trata-se, pois, de saber se o têrmo *salário* aqui empregado o foi como sinônimo perfeito de *salário da função*, que aparece na introdução do artigo, e se, portanto, a gratificação de função que por ventura o empregado perceber deve ser excluída da base sôbre a qual se calculará a gratificação semestral.

6. Considerando-se apenas a letra da lei, não há como afirmar tal sinonimia. Tão pouco se pode negá-la peremptòriamente porque a ambiguidade do texto se presta às duas interpretações.

7. Resta, pois, ao executor da lei induzir pelo exame dêsses e dos demais dispositivos, se o legislador, ao redigir o parágrafo citado, pretendia apenas limitar a gratificação semestral ao *quantum* equivalente a dois meses de trabalho do empregado ou se era sua intenção excluir dêsse *quantum* a gratificação de função percebida durante o mesmo período.

8. Logo de início chama a atenção de quem examina o assunto o propósito demonstrado de sujeitar, no possível, a concessão de gratificação ao critério adotado em igual matéria pelos órgãos da Administração Federal centralizada.

9. É o que está evidente nas alíneas *d*, *e* e *f* do já citado art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.919, de 1944, que dispõe sôbre o pessoal do Instituto Nacional do Sal: "Além do salário da função (diz aquêle artigo) o pessoal do I.N.S. só poderá perceber:...*d*) gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de acôrdo com o disposto no Capítulo III do Título II do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, e respectiva regulamentação; *e*) ajuda de custo, de acôrdo com o disposto no Capítulo V do Título II do mesmo decreto-lei; e *f*) diárias para indenização das despesas de alimentação e pousada, de acôrdo com o disposto no Capítulo IV do Título II do mesmo decreto-lei e respectiva regulamentação".

10. Acontece que o disposto na lei invocada e respectiva regulamentação manda computar no cálculo para a concessão de vantagens a gratificação de função percebida pelo funcionário. "A importância da gratificação de função será acrescida ao vencimento ou remuneração... para efeito exclusivo da concessão de ajuda de custo". (Decreto-lei n.º 5.049, de 7-12-42, art. 1.º).

"Na concessão de diárias aos funcionários públicos civis e extranumerários da União, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada... serão obedecidas as seguintes normas:

a) a diária não será maior do que 75% do vencimento ou salário diário do servidor, nem menor do que 50%...

Para efeito do disposto na alínea *a* do artigo anterior, a importância da gratificação de função será acrescida ao vencimento". (Decreto n.º 18.517, de 30-4-45, artigos 1.º e 2.º).

11. É lícito, por conseguinte, imaginar que, se era pensamento do legislador, ao dispor sôbre a remuneração do pessoal do I.N.S., incluir a gratificação de função no salário-base para a concessão dessas vantagens, também fôsse intenção sua fazê-lo em se tratando da gratificação semestral.

12. Embora sem equivalente na Administração direta, esta última vantagem não apresenta, aparentemente, nenhuma peculiaridade que exija ou aconselhe critério diverso para sua distribuição.

13. Pelo contrário. Considere-se que a gratificação semestral é uma espécie de prêmio, uma como que participação de lucros por meio da qual a direção do Instituto vincula o empregado ao destino da emprêsa, fazendo-o interessar-se pelo êxito da mesma. Supondo-se, por outro lado, que a função gratificada corresponde sempre a um

acréscimo de responsabilidade ou de trabalho, é natural que se computem essas situações na distribuição da gratificação semestral, de forma que a participação se faça na medida em que cada um concorreu para a prosperidade dos negócios do Instituto.

14. Assim julgando, a D.P. é de parecer que se considere como *salário*, para o fim previsto na alínea *c* do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.919, de 3-10-44, o *salário da função* mais a gratificação de função, quando êste fôr o caso.

D.P., em 25 de março de 1947. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor de Divisão.

De acôrdo

Em 25-3-47. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral